



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.000006/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.904 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente BRED A ELETROTÉCNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA NO SIMPLES. ENTREGA DA DIPJ NO PRAZO DEVIDO A NÃO RECEPÇÃO PELO RECEITANET DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA (DSPJ). REENQUADRAMENTO NO SIMPLES COM EFEITOS RETROATIVOS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ PARA FICAR DE ACORDO COM A OPÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Em vista de sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte apresentou DIPJ antes do término do prazo, já que o sistema bloqueava o envio da declaração simplificada. Após a sua reinclusão com efeitos retroativos, a DSPJ foi entregue para que a mesma ficasse de acordo com a sua opção. Assim não deve prevalecer a multa por atraso na entrega da DSPJ, pois a Contribuinte adotou todas as providências possíveis e exigíveis pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande (MS), mediante o Acórdão nº 04-16.847, de 06/03/2009 (e-fls. 24/26), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração (e-fl. 4), no valor de R\$ 3.378,29 para a cobrança da Multa por Atraso na Entrega da declaração anual simplificada exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que teria sido entregue em 10/07/2003, posteriormente ao encerramento do prazo legal de entrega, 31/05/2002.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de e-fl. 3 na qual solicita o cancelamento da multa, "*pois no período que foi apresentada a declaração de IRPJ, a empresa havia desenhadrada do Simples, tendo em vista pendências junto ao INSS, por isso da apresentação da DIPJ, conforme copia do recibo em anexo, pois a mesma só passaria a ser reenquadrada no sistema Simplificado no mês de Março/2003, por esse motivo tivemos que apresentar uma declaração retificadora no ano calendário de 2001, conforme cópia em anexo do ACORDÃO DRJ/CGE nº. 02.003, de 21/03/2003, comunicação nº. 050/2003*".

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se a seguir, *verbis*:

A impugnação preenche os requisitos legais de admissibilidade e dela conheço.

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e estabeleceu normas para a sua apresentação, assim dispôs em seu art. 2º:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

À luz do dispositivo acima, a atuada estava obrigada à entrega da DIPJ, seja na condição de imune, isenta, ou inativa. Tendo a declaração sido entregue fora do prazo regulamentar, na condição de pessoa jurídica, correto o lançamento da multa, nos termos da Lei. Em face do que dispõem o art. 88 da Lei nº 8.981/1995 e o art. 27 da Lei nº 9.532/1997, a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo

fixado enseja a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.

Sendo assim, voto no sentido de considerar procedente o lançamento.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Estando, a contribuinte, obrigada a efetuar a entrega da DIPJ e tendo-a efetuada após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 24/04/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 29, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 18/05/2009 (e-fls. 30/31), conforme carimbo apostado à fl. 30.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, em suma, que como a empresa foi desenquadrada do SIMPLES devido a pendências junto ao INSS, apresentou DIPJ, no dia 15/04/2002, tempestivamente (anexa cópia do recibo). Alega que o pedido de reenquadramento no Simples foi deferido somente em 21/03/2003, com efeitos retroativos à data de sua exclusão (01/03/1999), conforme acórdão anexado.

Tem-se que nos termos do art. 16 da Lei 9.317/96, as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Cumpre ressaltar que, no caso de eventual instauração de litígio administrativo, não há no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Assim, seus pedidos de dispensa do cumprimento das obrigações acessórias e principal não encontrariam azo na legislação pertinente.

Outrossim, é também de conhecimento que se a empresa não constar do cadastro CNPJ como enquadrada no SIMPLES, o sistema automaticamente bloqueava o envio da declaração simplificada (DSPJ) pelo RECEITANET. Portanto, durante este período a empresa estava impedida de apresentar a declaração do simples via sistema RECEITANET.

Isto posto, a recorrente teria que apresentar a DIPJ no prazo estipulado (último dia útil de junho de 2002) e assim o fez, agindo de acordo com a legislação e, diga-se, que apesar de ter se insurgido contra a sua exclusão do Simples, agiu com prudência e de acordo com o art. 32 da Lei Complementar apresentando a declaração.

Porém mediante o supracitado acórdão nº. 02.003, de 21/03/2003, a contribuinte foi reincluída retroativamente no Simples em relação ao ano-calendário de 1999. Assim, para que a declaração ficasse de acordo com a forma de tributação, a contribuinte apresentou a DSPJ.

Outro ponto importante, que resta comprovado, pelo próprio auto de infração, já que a multa está embasada na declaração simplificada, que a DSPJ foi admitida como válida, porém, extemporânea.

Assim, dadas as circunstâncias do caso, entendo que a Contribuinte adotou todas as providências possíveis e exigíveis pela legislação e, em vista de sua reinclusão retroativa no Simples, apresentou a DSPJ para que a mesma ficasse de acordo com a sua opção, devendo a Administração tributária efetuar de ofício o cancelamento da DIPJ 2002.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a multa pelo atraso na entrega da DSPJ do exercício 2002, ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni